



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 198/2019**

Florianópolis, 2 de setembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o Decreto nº 105, de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto acrescenta o art. 20-C ao Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, regulamentando o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que instituiu o Programa pró-Emprego, que estabelece o seguinte:

3. *Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a implementar programa de revigoramento de empresas nas áreas de extração de carvão mineral e indústria cerâmica, consistente na apropriação, na escrita fiscal, de créditos relativos ao ICMS, decorrente da entrada no estabelecimento. I - de bens destinados ao ativo imobilizado, em prazo inferior àquele previsto na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996; e II – de partes e peças de reposição destinadas a equipamento e máquinas utilizadas diretamente na exploração mineral e produção cerâmica.*

4. Ressalta-se que os benefícios constantes do art. 22 da Lei do Pró-Emprego foram reinstituídos, com fulcro no Convênio ICMS 190/17, pela Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

5. Salienta-se ainda que a medida tem por escopo o estímulo ao desenvolvimento da economia no sul catarinense e à geração de emprego.

6. A extração do minério e a produção de pisos e revestimentos representam juntas mais de 8% da economia regional em Santa Catarina, segundo dados da Federação das Indústrias de SC (Fiesc).

7. Com efeito, a produção de revestimentos cerâmicos e a extração de carvão mineral tem movimentado a economia do Sul catarinense há décadas e continuam a liderar as cadeias produtivas da região, com investimentos e perspectiva de crescimento.

8. Pode-se dizer que a cerâmica e o carvão ainda são as duas principais economias do Sul catarinense.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. Além disso, devido à proximidade das jazidas de carvão, a termoeletrônica responde por cerca de 35% da eletricidade consumida pelas indústrias e pelas famílias em Santa Catarina.

10. A perspectiva do uso do carvão armazenado em jazidas na Região Sul é de pelo menos 300 anos de exploração, alcançando as reservas nacionais a mais de 32 bilhões de toneladas, e destas, estima-se que cerca de 9,6% estão em Santa Catarina.

11. As termelétricas constituem uma alternativa, em períodos de seca, para a produção de energia hidroelétrica, sendo, portanto, um mineral de importância estratégica para a matriz energética nacional.

12. Destaca-se ainda que a atividade mineradora representa em torno de três mil empregos diretos, sem falar no efeito sobre a cadeia produtiva que se forma a partir dela, o que representa cento e vinte e duas empresas.

13. No tocante à indústria cerâmica, o sul catarinense é líder na fabricação de revestimentos cerâmicos.

14. Conforme dados da Fiesc, o Estado conta com 710 indústria operando no setor, produzindo cerca de 143 milhões de metros quadrados de revestimento cerâmico.

15. Todavia, a partir de 2015 a demanda por revestimentos cerâmicos sofreu drástica redução, como reflexo da crise que passou a afligir o setor de construção civil, seu principal consumidor.

16. Por fim, ressalta-se que as alterações contidas no presente decreto vêm ao encontro dos objetivos do Programa Pró-Emprego que é justamente promover o incremento da geração de emprego e renda mediante tratamento tributário diferenciado.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Decreto nº 105, de 14 de março de 2007</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p>Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a implementar programa de revigoração de empresas nas áreas de extração de carvão mineral e indústria cerâmica, consistente na apropriação, na escrita fiscal, de créditos relativos ao ICMS, decorrente da entrada no estabelecimento. (NR)</p> <p>I - de bens destinados ao ativo imobilizado, em prazo inferior àquele previsto na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996; e</p> <p>II – de partes e peças de reposição destinadas a equipamento e máquinas utilizadas diretamente na exploração mineral e produção cerâmica.</p> <p>§ 1º Ficam:</p> <p>I - remidos os créditos tributários constituídos até a publicação da presente Lei, em razão da apropriação, em conta gráfica do ICMS, de créditos a que se refere o inciso II; e</p> <p>II - convalidados os procedimentos adotados, até a publicação desta Lei, pelos contribuintes de conformidade com o disposto neste artigo.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.</p> | <p><b>Art. 1º</b> O Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 20-C com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20-C. Fica autorizado o aproveitamento de crédito do ICMS pelas indústrias de extração de carvão mineral e cerâmica, decorrentes da entrada no estabelecimento de:</p> <p>I – bens destinados ao ativo imobilizado, reduzindo-se a razão a que se refere o inciso I do art. 39 do RICMS/SC-01, para um doze avos, sem prejuízo das demais disposições previstas pelo RICMS/SC-01; e</p> <p>II – partes e peças de reposição destinadas a equipamentos e máquinas utilizadas diretamente na exploração mineral e na produção cerâmica.”(NR)</p> | <p>O art. 1º desta Minuta de Decreto acrescenta o art. 20-C ao Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, regulamentando o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 22 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que instituiu o Programa pró-Emprego, que estabelece o seguinte:</p> <p><i>Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a implementar programa de revigoração de empresas nas áreas de extração de carvão mineral e indústria cerâmica, consistente na apropriação, na escrita fiscal, de créditos relativos ao ICMS, decorrente da entrada no estabelecimento.</i></p> <p><i>I - de bens destinados ao ativo imobilizado, em prazo inferior àquele previsto na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996; e</i></p> <p><i>II – de partes e peças de reposição destinadas a equipamento e máquinas utilizadas diretamente na exploração mineral e produção cerâmica.</i></p> <p>Ressalta-se que os benefícios constantes do art. 22 da Lei do Pró-Emprego foram reinstituídos, com fulcro no Convênio ICMS 190/17, pela Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.</p> |

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>Salienta-se ainda que a medida tem por escopo o estímulo ao desenvolvimento da economia no sul catarinense e à geração de emprego.</p> <p>A extração do minério e a produção de pisos e revestimentos representam juntas mais de 8% da economia regional em Santa Catarina, segundo dados da Federação das Indústrias de SC (Fiesc).</p> <p>Com efeito, a produção de revestimentos cerâmicos e a extração de carvão mineral tem movimentado a economia do Sul catarinense há décadas e continuam a liderar as cadeias produtivas da região, com investimentos e perspectiva de crescimento.</p> <p>Pode-se dizer que a cerâmica e o carvão ainda são as duas principais economias do Sul catarinense.</p> <p>Além disso, devido à proximidade das jazidas de carvão, a termoelétrica responde por cerca de 35% da eletricidade consumida pelas indústrias e pelas famílias em Santa Catarina.</p> <p>A perspectiva do uso do carvão armazenado em jazidas na Região Sul é de pelo menos 300 anos de exploração, alcançando as reservas nacionais a mais de 32 bilhões de toneladas, e destas, estima-se que cerca de 9,6% estão em Santa Catarina.</p> <p>As termelétricas constituem uma</p> |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>alternativa, em períodos de seca, para a produção de energia hidroelétrica, sendo, portanto, um mineral de importância estratégica para a matriz energética nacional.</p> <p>Destaca-se ainda que a atividade mineradora representa em torno de três mil empregos diretos, sem falar no efeito sobre a cadeia produtiva que se forma a partir dela, o que representa cento e vinte e duas empresas.</p> <p>No tocante à indústria cerâmica, o sul catarinense é líder na fabricação de revestimentos cerâmicos.</p> <p>Conforme dados da Fiesc, o Estado conta com 710 indústria operando no setor, produzindo cerca de 143 milhões de metros quadrados de revestimento cerâmico.</p> <p>Todavia, a partir de 2015 a demanda por revestimentos cerâmicos sofreu drástica redução, como reflexo da crise que passou a afligir o setor de construção civil, seu principal consumidor.</p> <p>Por fim, ressalta-se que as alterações contidas no presente decreto vêm ao encontro dos objetivos do Programa Pró-Emprego que é justamente promover o incremento da geração de emprego e renda mediante tratamento tributário diferenciado.</p> |
|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|